

PROCESSO - A.I. Nº 278999.0001/02-1  
RECORRENTE - MISael ALVES PIRES  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF nº 0488-04/02  
ORIGEM - INFaz BRUMADO  
INTERNET - 26.03.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0078-11/03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ocorrência de saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de saldo credor na conta “Caixa”.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o Relator da 4<sup>a</sup> JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O presente lançamento exige imposto referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

O demonstrativo de fl. 8 comprova as ocorrências de saldos credores de conta “Caixa” durante os exercícios de 2000 e 2001. A constatação dessas ocorrências autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96), cabendo ao autuado provar a improcedência da presunção.

Visando elidir parcialmente a acusação, o autuado alegou que a auditoria fiscal continha erros e que alguns créditos fiscais deixaram de ser considerados pelo autuante.

Efetivamente, as Notas Fiscais de Saídas nºs 3 e 4 foram equivocadamente consideradas na auditoria, porém esses erros foram reconhecidos e corrigidos pelo próprio autuante na informação fiscal. Por seu turno, a Nota Fiscal nº 106.382 foi corretamente computada no mês de fevereiro de 2001, conforme consta à fl. 9 dos autos.

Quanto aos créditos fiscais, ressalto que o art. 19 da Lei nº 7.357/98 prevê que, quando for constatada a prática das infrações tipificadas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração. A irregularidade cometida pelo autuado está prevista no citado dispositivo legal, portanto, no caso em lide, o imposto deve ser apurado pelo regime normal, considerados os créditos fiscais a que o autuado fazia jus, conforme previsto na Orientação Normativa nº 01/02.

Para adequar o lançamento ao previsto na referida Orientação Normativa, o autuante apurou que os créditos fiscais a que o autuado fazia jus importavam em R\$ 3.040,63, conforme demonstrado às fls. 172 a 176. Após deduzir esses créditos fiscais do débito encontrado (R\$ 9.254,05), remanesceu por recolher a importância de R\$ 6.213,42. O autuado foi cientificado do resultado da revisão efetuada pelo autuante, porém não se manifestou. Entendo esse silêncio como um reconhecimento tácito do valor apurado pelo auditor fiscal.

Todavia, ressalto que o imposto apurado autuante, no valor de R\$ 6.213,42, merece um pequeno reparo. É que, conforme consta no demonstrativo de fl. 172, as saídas de mercadorias sem pagamento do imposto foram consideradas proporcionalmente às operações tributadas (89,72% no exercício de 2001). Com o devido respeito ao posicionamento do autuante, entendo que a presunção autorizada pelo § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 é de saída de mercadoria tributada, não havendo previsão legal de que as saídas presumidas sejam consideradas proporcionalmente às operações tributadas efetuadas pelos contribuintes.

Em face do comentado acima, considero que a infração está parcialmente caracterizada, sendo devido o imposto no valor de R\$ 6.703,07, conforme demonstrado a seguir:

DATA a	SALDO CREDOR b	ALÍQ. c	ICMS D = (b * c)	CRÉDITOS FISCAIS e	ICMS A RECOLHER f = (d - e)
Jun/00	11.321,17	17%	1.924,60	674,14	1.250,46
Jul/00	3.120,81	17%	530,54	185,83	344,70
Ago/00	503,98	17%	85,68	30,01	55,67
Out/00	13.705,28	17%	2.329,90	816,11	1.513,79
Dez/00	645,47	17%	109,73	38,44	71,29
TOTAL DE 2000	29.296,71		4.980,44	1.744,53	3.235,91
Jan/01	1.859,78	17%	316,16	86,03	230,13
Fev/01	6.562,80	17%	1.115,68	303,58	812,10
Jun/01	15.308,79	17%	2.602,49	708,15	1.894,34
Jul/01	4.287,91	17%	728,94	198,35	530,59
TOTAL DE 2001	28.019,28		4.763,28	1.296,11	3.467,16
TOTAL GERAL	57.315,99		9.743,72	3.040,64	6.703,07

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o valor a ser abatido é bem superior ao que foi demonstrado na planilha elaborada pelo auditor fiscal, por este motivo vem apresentar nova planilha indicando o valor correto do crédito.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o contribuinte não elide a acusação uma vez que não corroborou uma única prova para justificar a origem dos recursos.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente afirma que o valor do crédito concedido foi menor do que o efetivamente devido e apresenta uma planilha onde informa o valor que entende correto.

Embora o recorrente tenha, de fato, apresentado uma planilha contestando o valor do crédito concedido no primeiro julgamento, trata-se de um simples demonstrativo onde constam apenas valores e o nome dos fornecedores não fazendo qualquer menção a que documento se refere nem se fazendo acompanhar por nenhum tipo de documento.

Assim, tendo em vista que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal e como o recorrente não apresentou os documentos necessários, concordo com o Parecer exarado pela Representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo a PROCEDÊNCIA PARCIAL deste Auto de Infração conforme julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0001/02-1, lavrado contra **MISAEAL ALVES PIRES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.703,07, sendo R\$3.235,91, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$3.467,16, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PROFAZ